



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



- 9.2. Estará também sujeito às penalidades previstas nas alíneas "e" a "f" do item anterior o licitante que fizer declaração falsa do atendimento dos requisitos de habilitação exigidos.
- 9.3. Pela inadequabilidade dos bens e/ou serviços fornecidos, a CONTRATADA sujeitar-se-á, sem prejuízo das sanções previstas nas alíneas supramencionadas, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor correspondente ao quantitativo rejeitado, a critério da Contratante.
- 9.4. Pela recusa do representante legal da adjudicatária em retirar e/ou assinar o instrumento formalizador da avença, este ficará sujeito ao pagamento de 2% (dois por cento) do valor total do fornecimento, a título de indenização, com exceção dos casos fortuitos ou de força maior.
- 9.5. As penalidades previstas no item anterior não se aplicarão aos licitantes remanescentes convocados em virtude da não aceitação da primeira colocada, ressalvado o caso de inadimplemento contratual, após a contratação de qualquer das empresas.
- 9.6. Por infração de qualquer outra cláusula contratual não prevista nos subitens anteriores, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do fornecimento, descontável automaticamente do valor a ser creditado mensalmente em favor da Contratada, cumulável com as demais sanções, inclusive rescisão contratual, se for o caso.
- 9.7. A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais.
- 9.8. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres públicos da Municipalidade, em até 05 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação no Órgão Oficial do Município de Nova Aurora, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da CONTRATANTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



10. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pelo acompanhamento acerca do cumprimento das obrigações assumidas ficará a cargo do(a) servidora Caroline Schmitt Freitas Kosinski, Advogada.

11. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A responsabilidade fiscal pelo acompanhamento da validade das certidões do Município, FGTS, Certidão Conjunta pertinente aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e CNDT durante a execução do contrato ficará a cargo do Contador da Câmara Municipal de Nova Aurora, Samuel Ozório Bueno

Nova Aurora/PR, 03 de março de 2022.

Samuel Ozório Bueno
Presidente Comissão Permanente de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
ESTADO DO PARANÁ



DESPACHO

AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/2022

Nova Aurora, 04 de março de 2022.

De acordo com as informações juntadas ao Processo, DEFIRO o pedido constante da Requisição de Compras n. 008/2021, e determino que o procedimento de aquisição seja efetivado mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c. art. 13, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/93.

Determino o encaminhamento do processo à Diretoria Administrativa para providenciar o Ato de Inexigibilidade de Licitação e à Divisão de Licitações e Compras para as providências legais, com a verificação das certidões fiscais e trabalhistas da empresa e juntada da minuta do contrato, se houver, para análise jurídica.

Após, à Procuradoria Jurídica para emissão de competente parecer sobre a legalidade da referida contratação, nos termos do que prescreve a Lei n. 8.666/93, para fins de posterior ratificação ou não, por parte da Presidência da Casa, do aludido ato de inexigibilidade de licitação.

REGINALDO BUGLIANI

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

PROCESSO N. 001/2022

REQUISIÇÃO DE COMPRAS N. 001/2022

DECLARO, conforme Despacho de Autorização acima, da Presidência desta Casa, como **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** destinada à contratação do escritório Barcelos Alarcon Advogados Associados, a fim de realizar a prestação de serviços jurídicos de consultoria técnica especializada, com vistas a elaboração de minuta de emenda, revisão e atualização do Regimento Interno desta Câmara Municipal, conforme proposta apresentada pela **CONTRATADA**, com fundamento no **artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93**, observado o limite legal da respectiva dotação orçamentária (0103100012.001 – Atividades Legislativas), até o valor de **RS 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, junto ao escritório Barcelos Alarcon Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob n. 31.414.765/0001-00.

Justifica-se a adoção de Inexigibilidade de Licitação, considerando a inviabilidade de competição em razão da contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização. Conforme justificativa juntada pela Coordenadora da Divisão de Licitações e Compras, unidade requisitante:

“Nos termos da Constituição Federal, a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal são competências privativas do Poder Legislativo local, conforme o disposto no art. 51, III, da Constituição Cidadã.

A realização da atualização do Regimento Interno desta Casa de Leis é de suma importância, tendo em vista que trata-se de Resolução desatualizada (da década de noventa), que precisa se adequar à nova realidade social, política e econômica do País, do Estado e do Município de Nova Aurora, fazendo o cotejo e devida observância das modificações constitucionais e legais, posteriores a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



aprovação (em 1992), pertinentes aos Municípios e especialmente ao Poder Legislativo.

Ademais, cumpre destacar que a atualização do Regimento Interno é um importante subsídio à Casa Legislativa para que possa ajustar as regras destinadas à boa organização e funcionamento, aperfeiçoando, assim, o desempenho do Poder Legislativo local.

Objetiva, também, melhorar o trabalho dos Vereadores no exercício de suas altas funções de aprovar as leis e de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, bem como posicionar os Edis perante a sociedade civil, para propiciar a transparência ativa das ações dos agentes parlamentares assegurando a autonomia funcional e orgânica da Câmara Municipal.

Destaque-se, ainda, que o Regimento Interno possui força vinculante e influência nas atividades internas desta instituição, e nas relações com o Poder Executivo e com a população em geral.

Por fim, saliente-se que essa espécie de alteração legislativa demanda conhecimento altamente técnico e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade em se adequar o texto do Regimento Interno com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e todas as demais legislações pertinentes a espécie, de modo a se chegar a um texto tecnicamente correto, claro, coeso, de fácil compreensão e que se preste a atingir todos os objetivos acima delimitados.”

Revela-se, assim, esta contratação oportuna e conveniente para atender os legítimos interesses desta Casa de Leis.

Considerando a necessidade de promoção de processo de contratação a fim de efetivar o pagamento da prestação de serviços, bem como diante da inviabilidade de competição em razão da contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais e escritório de notória especialização, nos termos do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



da ESDEL - Escola Superior de Direito Eleitoral do RJ e da Revista BALLOT, daquela instituição.

Colaborador da Revista Paraná Eleitoral - TRE-PR e UFPR (Direito Eleitoral e Ciência Política).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2515612058020339>

Guilherme Barcelos, advogado, professor e palestrante. Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF), Mestre em Direito Público pela Unisinos/RS, Pós-graduado em Direito Constitucional (ABDCONST) e em Direito Eleitoral (Verbo Jurídico), Graduado em Direito pela Urcamp/RS, Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF, Professor da Pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

Sócio Fundador e advogado da Barcelos Alarcon Advogados.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0477773158286647>

Ademais, a Contratada enviou diversos atestados de Capacidade Técnica, dentre eles, atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em evento promovido no ano de 2020, relativo às Eleições 2018, conforme anexo à Requisição de Compras.

Por fim, a Contratada apresentou justificativa para o preço apresentado, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), valor este que se coaduna com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal de Nova Aurora. Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



Diante das razões apresentadas e levando em consideração que o objetivo do procedimento licitatório é encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que a realização de eventual processo licitatório ensejaria a inviabilidade de competição em razão da contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, nos termos do art. 13, inciso III, c/c o art. 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, entende-se que o processo de contratação adequado é a contratação direta, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nova Aurora, 04 de março de 2022.

Samuel Ozório Bueno
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



13, inciso III, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 25, inciso II, da mesma Lei, entendemos que a contratação deva ocorrer mediante Inexigibilidade de Licitação.

A razão da escolha dos executantes pode ser verificada ante a singularidade dos profissionais que elaborarão a minuta do novo Regimento Interno, bem como suas notórias especializações, o que pode ser constatado junto à Requisição de compras e proposta de honorários uma vez que trazem anexo o curriculum dos advogados sócios do escritório contratado e suas áreas de atuação profissional. Vejamos seus breves currículos:

Anderson Alarcon, advogado, contabilista, professor e palestrante. Graduado em Direito e mestre em Ciência Política/Sociais pela Universidade Estadual de Maringá. Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em "Derecho Electoral" pela Universidade Nacional Autónoma do México e Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus de Brasília.

Procurador-Geral da União dos Vereadores do Brasil. Membro-Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Sócio Fundador, administrador e advogado do Barcelos Alarcon Advogados.

Professor visitante da PUC-PR de Direito Eleitoral (2016). Idealizador e coordenador de projetos na área de educação para cidadania e política, colaborando notadamente para o projeto CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM MIÚDOS.

Consultor de diversos órgãos e agentes de poder (executivo, legislativo e judiciário) no Brasil. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB de Maringá/PR e membro da mesma comissão estadual da OAB-PR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (NUPPOL/UEM), e Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura Política, Comportamento e Democracia (UEM/CNPq). Membro da UNIORE - União dos Profissionais de Artes, Literatura e Comunicação no Paraná. Colaborador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO Nº 001/2022

Nova Aurora, 04 de março de 2022.

À Senhora

Caroline Schmitt Freitas Kosinski

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Nova Aurora

Senhora Procuradora,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa, conforme despacho acima, encaminho a V. S.^a o Processo n. 001/2022, referente à Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, para fins de análise e emissão do competente parecer jurídico, nos termos do que determina a legislação aplicável, para verificação de legalidade no procedimento e posterior ratificação ou não.

Informo que foram juntadas ao processo as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, conforme Ato de Inexigibilidade.

Atenciosamente,

Samuel Ozório Bueno
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Objeto: Processo n. 001/2022

Inexigibilidade de Licitação n.001/2022

Assunto: Ratificação da inexigibilidade para contratação do escritório Barcelos Alarcon Advogados Associados, a fim de realizar a prestação de serviços jurídicos de consultoria técnica especializada, com vistas a elaboração de minuta de emenda, revisão e atualização do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em síntese, foi encaminhada a esta Procuradoria o Processo n. **001/2022 Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022**, que tem por finalidade a contratação do escritório Barcelos Alarcon Advogados Associados, a fim de realizar a prestação de serviços jurídicos de consultoria técnica especializada, com vistas a elaboração de minuta de emenda, revisão e atualização do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Conforme proposta o valor total da prestação de serviços será de **RS 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

Foi procedida a consulta à Divisão de Contabilidade e Finanças e obtida a informação da existência de dotação orçamentária disponível para **3.3.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – RS 99.040,09** (noventa e nove mil, quarenta reais e nove centavos) – conforme Ofício nº 001/2022-CONT.

O termo de referência foi elaborado pela Divisão de Licitações e Compras, com a respectiva justificativa quanto à natureza de serviço técnico especializado e à necessidade de atualização do Regimento Interno desta Casa de Leis, *verbis*:

“A realização da atualização do Regimento Interno desta Casa de Leis é de suma importância, tendo em vista que trata-se de legislação desatualizada, que precisa se adequar à nova realidade social, política e econômica do País, do Estado e do Município de Nova Aurora, fazendo o cotejo e devida observância das modificações constitucionais e legais,

CAIX



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



posteriores a sua aprovação, pertinentes aos Municípios e especialmente ao Poder Legislativo.

Importante destacar, ainda, que a atualização do Regimento Interno é um importante subsídio à Casa Legislativa para que possa ajustar as regras destinadas à boa organização e funcionamento, aperfeiçoando, assim, o desempenho do Poder Legislativo local, bem como melhorar o trabalho dos Vereadores no exercício de suas altas funções de aprovar as leis, de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, posicionar-se perante a sociedade civil, propiciando, ademais, transparência ativa das ações dos agentes parlamentares assegurando a autonomia funcional e orgânica da Câmara Municipal.

No mais, essa espécie de alteração legislativa demanda conhecimento altamente técnico e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade em se adequar o texto do Regimento Interno com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e todas as demais legislações pertinentes a espécie, de modo a se chegar a um texto tecnicamente correto, claro, coeso, de fácil compreensão e que se preste a atingir todos os objetivos acima delimitados.”

Para a presente contratação, foi adotado o procedimento da **inexigibilidade de licitação**, com fundamento legal no art. 25, II, c/e art. 13, III, da Lei 8.666/93, fundamentada na inviabilidade de competição em razão de se tratar de serviços técnicos especializados. Essa impossibilidade decorre do objeto, seja porque é único, como nos casos de produtos exclusivos, seja porque, mesmo não sendo o único em mercado, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é justamente nesta que se amolda a hipótese em exame.

Vejamos o que aduzem os citados artigos, *litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ressalta-se que o inc. II e o caput art. 25 exigem a efetiva inviabilidade de competição, que somente restará demonstrada se o serviço a ser diretamente contratado atenda a três requisitos: seja de fato um serviço técnico especializado; que este serviço tenha natureza singular; e que seus prestadores tenham notória especialização. Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Primeiramente, como visto, para verificar se a contratação pode ser tida como inexigível, a primeira providência a ser levada em consideração é averiguar se o serviço a ser contratado encontra-se dentro do rol do artigo 13 da Lei de Licitações, o que resta devidamente caracterizado no presente caso (*“consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas”*).

É não é só, o serviço a ser prestado deve ser oriundo de profissional técnico especializado.

Lembra MARÇAL JUSTEN FILHO que: *“o art. 13 não conceituou ‘serviço técnico especializado’, optando por fornecer um elenco de situações”*¹.

Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p.129.

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”

E conclui:

“Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o ‘caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras”²

José Carlos de Oliveira, leciona que o conceito de serviço técnico especializado:

“(…) resulta da conjugação progressiva de três elementos. O serviço deve, portanto, ser, ao mesmo tempo, a) **técnico**, entendendo-se como tal aquele em que há a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos; b) **profissional**, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e c) **especializado**, que é aquele serviço que exige capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, permitindo solução de problemas e dificuldades complexas.”³

In casu, vale ressaltar que todos esses três elementos se encontram aparentemente presentes. Conforme justificado no Termo de Referência, e que já demonstra, inclusive a singularidade do serviço:

² S Direito administrativo brasileiro, p.258.

³ https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/65935/2/a2_m03_s12_l15Print.pdf

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



“No mais, essa espécie de alteração legislativa demanda conhecimento altamente técnico e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade em se adequar o texto do Regimento Interno com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e todas as demais legislações pertinentes a espécie, de modo a se chegar a um texto tecnicamente correto, claro, coeso, de fácil compreensão e que se preste a atingir todos os objetivos acima delimitados.”

No mais, quanto a singularidade, note-se que com o advento da Lei n. 14.039/20, que alterou a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei n. 9.295/46, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, tornou a singularidade dos serviços advocatícios como requisito já estabelecido por Lei, da qual não se pode mais dissociar na sua contratação e prestação, restando então, agora, a singularidade estabelecida como impositivo legal, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Por fim, com relação a necessidade de os prestadores de serviço terem notória especialização, além do já sustentado acima, verifica-se que foram acostados ao procedimento os currículos dos profissionais (sócios do escritório) que estão sendo contratados, vejamos:

Anderson Alarcon, advogado, contabilista, professor e palestrante. Graduado em Direito e mestre em Ciência Política/Sociais pela Universidade Estadual de Maringá. Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em “Derecho Electoral” pela Universidade Nacional Autónoma do México e Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus de Brasília.

Text



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



Procurador-Geral da União dos Vereadores do Brasil. Membro-Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, Sócio Fundador, administrador e advogado do Barcelos Alarcon Advogados.

Professor visitante da PUC-PR de Direito Eleitoral (2016). Idealizador e coordenador de projetos na área de educação para cidadania e política, colaborando notadamente para o projeto CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM MIÚDOS.

Consultor de diversos órgãos e agentes de poder (executivo, legislativo e judiciário) no Brasil. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB de Maringá/PR e membro da mesma comissão estadual da OAB-PR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (NUPPOL/UEM), e Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura Política, Comportamento e Democracia (UEM/CNPq). Membro da UNIJOIRE - União dos Profissionais de Artes, Literatura e Comunicação no Paraná. Colaborador da ESDEL - Escola Superior de Direito Eleitoral do RJ e da Revista BALLOT, daquela instituição.

Colaborador da Revista Paraná Eleitoral - TRE-PR e UFPR (Direito Eleitoral e Ciência Política).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2515612058020339>

Guilherme Barcelos, advogado, professor e palestrante. Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF), Mestre em Direito Público pela Unisinos/RS, Pós-graduado em Direito Constitucional (ABDCONST) e em Direito Eleitoral (Verbo Jurídico), Graduado em Direito pela Urcamp/RS, Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF, Professor da Pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

Sócio Fundador e advogado da Barcelos Alarcon Advogados.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0477773158286647>

A contratada enviou, ainda, diversos **atestados de Capacidade Técnica**, dentre eles, atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em evento promovido no ano

Handwritten signature or initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



de 2020, relativo às Eleições 2018, conforme anexo à Requisição de Compras, que comprovam, documentalmente, a especialização dos advogados.

Desta forma, *smj*, o requisito de notória especialização se encontra devidamente preenchido e fundamentado, ante o público e notório saber jurídico dos sócios da Contratada e larga experiência na atuação em Direito Público, além de pós-graduações lato sensu e Mestrados e Doutorados na área, o que, inclusive, justificou a contratação do referido escritório.

Importante trazer à baila o entendimento do C. STF, consignado nos autos dos RE nº. 656558 e 610523, Rel. Min. Dias Toffoli, onde afirmou-se que:

“A inexigibilidade pode se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva”.

Com relação a justificativa do valor apresentado, afirmou a Contratada:

“Para a prestação dos serviços referidos na presente, a proposta do escritório levou em consideração a quantidade de horas técnicas necessárias, que no presente caso será de aproximadamente 25 (vinte e cinco) horas técnicas, divididas dentre: i) estudo do Regimento Interno atual (4 horas); ii) análise das melhores adequações voltadas ao Município de Nova Aurora (6 horas); iii) minuta da revisão e atualização do Regimento Interno (13 horas); iv) assim como esclarecimentos de posteriores dúvidas dos Vereadores e servidores (2 horas). O valor da hora técnica do escritório é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Desta forma, a proposta para a presente prestação de serviços é no valor global de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).”

Observa-se que houve a caracterização dos serviços a serem prestados, bem como fora apresentado a quantidade de horas a serem empregadas para a prestação dos serviços, e

CSK



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



justificado o valor final com base na hora técnica cobrada pela Contratada. Sobre a hora técnica, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), insta esclarecer que não destoam dos valores praticados no mercado, especialmente considerando-se que a tabela de honorários da OAB/DF (local da sede da Contratada) estipula o valor mínimo da hora técnica no valor de R\$ 627,38 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos)⁴ e considerando o grau de expertise e notória especialização da Contratada (na figura de seus sócios), resta justificado o valor apresentado.

Ademais, o contrato, no presente caso, é dispensável, conforme art. 62, da Lei n. 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o 'termo de contrato' e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Além disto, para averiguação das condições mínimas de habilitação jurídica da empresa interessada, foram juntados os seguintes documentos: a) cadastro nacional da pessoa jurídica; b) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições previdenciárias, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014; c) certidão negativa de débitos estadual; d) certidão negativa de débitos municipais; e) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; f) certidão negativa de débitos trabalhistas; g) consulta aos impedidos de licitar; h) declaração de inexistência de trabalhadores menores.

Não houve qualquer irregularidade formal ou procedimental, bem como foram cumpridas as exigências legais necessárias (art. 25 da Lei n. 8.666/93).

⁴ <https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2021/08/NOVA-TABELA-DE-HONORARIOS.pdf>

68
JK



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é favorável a ratificação da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Aurora, 07 de março de 2022.

Caroline Schmitt Freitas Kosinski

Procurador Jurídico / Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ




RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

PROCESSO N. 001/2022

REQUISIÇÃO DE COMPRA N. 001/2022

Nova Aurora, 08 de março de 2022.

RATIFICO, com base no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa, o ato da Presidência da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná, que declarou **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** destinada à contratação do escritório Barcelos Alarcon Advogados Associados, a fim de realizar a prestação de serviços jurídicos de consultoria técnica especializada, com vistas a elaboração de minuta de emenda, revisão e atualização do Regimento Interno desta Câmara Municipal, conforme proposta apresentada pela CONTRATADA, **com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93**, observado o limite legal da respectiva dotação orçamentária (3.3.90.39.0000 – **Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – R\$ 99.040,09** (noventa e nove mil, quarenta reais e nove centavos), até o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, junto ao escritório Barcelos Alarcon Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob n. 31.414.765/0001-00.



REGINALDO BUGLIANI

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Rua Melissa nº 333 Fone (0xx)45 3243 - 1431 CEP. 85.410-000



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/22

CONTRATO 001/22, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA E A EMPRESA BARCELOS ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo presente instrumento firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, Poder Legislativo Municipal, sediada na Rua Melissa, 333, em NOVA AURORA - PR, inscrita no CNPJ sob nº 78.887.860/0001-32, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Reginaldo Bugliani, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.627.970-9 e CPF nº 780.741.509-68, a seguir denominada simplesmente de CONTRATANTE, e de outro lado a empresa BARCELOS ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na SRTVS Qd. 701, Bloco O, Salas 420/423, Multiempresarial, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70340-000, inscrita no CNPJ sob nº 31.414.765/0001-00, neste ato representada por Anderson de Oliveira Alarcon, brasileiro, casado, portador da RG nº 5.489.249-7 e do CPF nº 028.724.619-61, residente e domiciliado no SHIN Ql 04, Conjunto 09, Casa 02, Setor de Habitações Individuais Norte, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 71.510-290, a seguir denominada simplesmente de CONTRATADA, vinculados aos termos do Processo de Inexigibilidade de Licitação 001/21, celebram entre si o presente contrato, regido pela Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e pelas cláusulas a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Prestação de serviços jurídicos de consultoria técnica especializada, com vistas a elaboração de minuta de emenda, revisão e atualização do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

2. DO VALOR, PAGAMENTO E RECURSOS FINANCEIROS

2.1 O pagamento será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a conferência e comprovação do recebimento do objeto licitado pela fiscalização juntamente com a Comissão de Recebimento de Materiais e, ainda, mediante a apresentação da fatura/nota fiscal junto à Tesouraria da Câmara.

2.2 As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão por conta de dotações atribuídas à CONTRATANTE, codificadas sob nº 01.031.0001.2001.3390390000 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

2.3 Dá-se ao presente contrato o valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

3. DO REAJUSTE

Não Haverá reajuste de preços no referido contrato.

4. DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será de 60 dias, com início em 08 de março de 2022 e término em 08 de maio de 2022, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

5.1 Obedecer às orientações fornecidas pelo servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Rua Malissa nº 333 Fone (0xx)45 3243 – 1431 CEP. 85.410-000



- 5.2 Fornecer todos os equipamentos, ferramentas, peças, materiais e insumos necessários à realização dos serviços objetivados, respeitando as normas da ABNT.
- 5.3 Atender as normas relativas à segurança do trabalho de acordo com a legislação vigente (NR-07 e NR-10), fornecendo orientação.
- 5.4 Executar os serviços por meio de pessoal qualificado para o bom e adequado desenvolvimento dos serviços contratados, incluindo a supervisão técnica necessária.
- 5.5 Responsabilizar-se por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus empregados ou prepostos no desempenho de suas tarefas na CÂMARA ou em suas imediações, responsabilizando-se ainda, pelo cumprimento de todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a eles referentes.
- 5.6 Arcar com eventuais prejuízos causados à CÂMARA ou a terceiros por seus empregados ou prepostos na execução dos serviços.
- 5.7 Recolher todos os tributos incidentes sobre os serviços ora contratados, conforme definido na legislação tributária.
- 5.8 Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas na licitação que originou o presente contrato.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE obriga-se a:

- 6.1 Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuado.
- 6.2 Acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

7. DA GARANTIA

Todos os equipamentos e serviços fornecidos deverão possuir garantia de no mínimo 1 (um) ano.

8. DA FISCALIZAÇÃO

- 8.1 A fiscalização dos serviços será exercida por servidor designado pela CONTRATANTE, a qual competirá decidir sobre as dúvidas ou questões que surgirem no decorrer da execução do contrato, e que de tudo dará ciência à Presidência da Câmara.
- 8.2 Uma vez verificada a desconformidade em todo ou parte do objeto do contrato, a contratada deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, sujeitando-se às penalidades previstas no contrato e na Lei 8.666/93.

9. DAS PENALIDADES

9.1 Por qualquer infração que configure inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar a Contratada as seguintes sanções previstas na Lei 8.666/93:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até dois anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

9.2 Os valores resultantes da aplicação de multas serão descontados do pagamento devido à Contratada, ou cobrados judicialmente.

9.3 A aplicação das penalidades constantes nos itens acima não impede que a Administração rescinda unilateralmente o presente instrumento e aplique outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), 10.520/02 (Pregão), bem como demais sanções civis previstas na legislação vigente.

9.4 As penalidades serão registradas no cadastro da contratada, quando for o caso.